O Direito do Ambiente em Macau

Ana Maria Alves da Veiga Felício
Licenciada em Direito

Sumário: Direito do Ambiente em Macau. I - Legislação ambiental vigente em Macau. 1. Geral: a) Estatuto Orgânico de Macau; b) Constituição da República Portuguesa; c) Lei de Bases do Ambiente; d) Lei Básica da futura Região Administrativa de Macau. 2. Regulamentação de actividades ambientalmente relevantes: a) Actividade industrial; b) Instalações de produtos combustíveis. 3. Regulamentação normativa dos componentes ambientais: a) Água; b) Ar; c) Ruído. 4. Conservação da natureza e património: a) Fauna; b) Flora; c) Património Natural; d) Património construído. 5. Urbanismo. 6. Tutela Penal. 7. Informação e Participação dos cidadãos. 8. Direito Internacional vigente em Macau. II – As Posturas da Administração Local. a) Leal Senado; b) Câmara das Ilhas. III – Conclusões.

O DIREITO DO AMBIENTE EM MACAU

Não se pode dizer que haja uma verdadeira tutela jurídica do ambiente em Macau. Nesta matéria, como em tantas outras, os poderes conferidos à Administração são tão vastos que já foi afirmado que *Macau terá* a p*oluição que* a *Administração quiser*[1].

O ordenamento jurídico do Território apresenta, pois, grandes lacunas nesta área, tendo havido esperança de que a situação se alterasse após a publicação da Lei de Bases do Ambiente. Porém, decorridos seis anos desde a entrada em vigor desta lei, verificamos que a sua utilidade é ainda bastante limitada uma vez que

[1] Simões Redinha, A relevância penal da poluição em Macau, Jornadas de Direito Penal, Macau, Março de 1996, p.22.

praticamente não foi regulamentada.

No entanto, sempre existem algumas normas, umas anteriores, outras posteriores à Lei de Bases, que, de uma forma mais ou menos eficaz, acabam por dar alguma protecção ao ambiente no Território. Julgámos ser útil conhecê-las, ordenadas pelos vários sectores em que se decompõe o Direito do Ambiente, para se poder mais facilmente apreender, em relação a cada área considerada, quais as possibilidades de actuação existentes e quais as carências sentidas.

O trabalho que se segue pretende ser apenas um relatório sucinto das normas ambientais dispersas pelo ordenamento jurídico de Macau, não se procedendo, portanto, nem à apresentação exaustiva nem à crítica sistemática dos diplomas citados.

Quanto à sistematização adoptada, indicada na página seguinte, optámos por autonomizar uma segunda parte dedicada às posturas da Administração Local, em vez de referir estas normas nos capítulos que tratam das várias matérias, pela importância que reveste a acção dos municípios no contexto actual do Território.

I - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE EM MACAU

1. Geral[2]

a) *Estatuto Orgânico de Macau*

A protecção do ambiente e o ordenamento do território não constam do Estatuto enquanto tarefas explicitamente atribuídas aos órgãos de governo próprio de Macau.

Estas matérias aparecem referidas no Estatuto apenas no artigo que trata da atribuição de competências. Assim, nos termos da alínea 1) do nº 3 do artigo 31°[3], é da competência concorrencial da Assembleia Legislativa e do Governador o *sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural.*

b) *Constituição da República Portuguesa*

O Estatuto ressalva no artigo 2° o respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição.

Sabendo que a CRP, para além de considerar a defesa da natureza e do ambiente, a preservação dos recursos naturais e o correcto ordenamento do território como tarefas fundamentais do Estado (alínea e do art. 9°), consagra o direito fundamental ao ambiente (art. 66°), inserido sistematicamente em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, interessa caracterizar sumariamente este direito para podermos averiguar da aplicabilidade da ressalva do Estatuto ao direito do ambiente.

O direito ao ambiente não se consubstancia apenas num direito positivo de todos a uma acção do Estado mas integra também uma componente negativa, traduzida num direito à abstenção do Estado ou de terceiros de acções que atentem contra o ambiente. Nesta dimensão negativa estaremos perante um direito fundamental de

---

2 Também como disposição de carácter geral, temos o art. 12° n°l do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais referido no capítulo sobre Direito Internacional vigente em Macau

3 Com a redacção dada pelo art. 7° da Lei n° 23-A/96 de 29 de Julho.

natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, nos termos do art. 17° da CRP[4] [5].

Assim, sendo nesses casos aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias, funcionará a ressalva do art. 2° do Estatuto de Macau. Nos termos do nº 2 do art. 41° do Estatuto, deverão prevalecer as normas dos órgãos de soberania da República sobre as normas dimanadas dos órgãos de governo próprio do Território[6] nestas matérias.

O conteúdo essencial[7] das normas legais sobre direitos, liberdades e garantias deverá assim ser assegurado pelo Estatuto, na medida em que deve ser coincidente com o conteúdo essencial das disposições constitucionais correspondentes. A comparação a fazer seria, então, entre as normas constitucionais que consagram o direito ao ambiente na sua dimensão negativa[8] e como tal sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias e as normas emanadas dos órgãos competentes do Território sobre essas matérias.

c) *Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 2/91/M, de 11 de Março)*

Esta lei inspirou-se directamente na correspondente Lei de Bases da República. Bastante completa, a maior crítica que se lhe pode fazer é, como já foi dito, a sua não regulamentação.

Não nos vamos deter sobre cada um dos seus preceitos[9], mas apenas realçar três ideias: a consagração do direito de todos ao ambiente e o dever de o proteger, a atribuição de competência ao Governador para a condução da política ambiental e a indicação dentre os vários componentes ambientais quais os considerados prioritários.

Perante a inexistência de um preceito correspondente no Estatuto Orgânico e as dificuldades em operar a transposição para Macau do direito fundamental ao ambiente consagrado na Constituição da República, assume grande importância o disposto no artigo 3° da Lei de Bases onde se consagra, como princípio geral, o

---

4 Neste sentido, ver o parecer da Procuradoria Geral da República no processo n.°36/89.

5 Sobre a estrutura bifronte do direito ao ambiente, ver Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional, tomo IV, Coimbra Editora, 1993, p.475 e ss. Segundo esta concepção, o direito ao ambiente teria uma estrutura complexa que o sujeitaria nuns casos ao regime dos direitos, liberdades e garantias (ou a direitos de natureza análoga) e noutros ao dos direitos económicos, sociais e culturais. No primeiro caso estaríamos perante direitos de autonomia ou de defesa das pessoas perante as autoridades. O seu objecto seria a conservação do ambiente e a sua contrapartida a abstenção de condutas lesivas do ambiente em que cada um vive. São considerados como estando nesta situação os seguintes direitos em especial: o direito à informação sobre o ambiente, o direito de participação na formação das decisões administrativas relativas ao ambiente, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a "perseguição judicial: de actos tendentes à degradação do ambiente, o direito de requerer para o lesado ou os lesados, pela degradação do ambiente a correspondente indemnização, o direito de resistência a qualquer ordem que ofenda o direito ao ambiente. Noutro sentido, Alves Correia, O plano urbanísticos e o princípio da igualdade, Coimbra, 1989, p. 77.

6 A menos que, tendo em consideração a situação especial de Macau, não haja colisão com o conteúdo essencial daquelas normas, nos termos do n°2 do art.41°, in fine do Estatuto.

7 Apesar das evidentes dificuldades em precisar este conceito, o que aliado ao facto de não se ter feito um catálogo de direitos e liberdade fundarnentais torna difícil a aplicação do preceito do Estatuto.

8 Ver os direitos referidos na nota 5.

9 Para o efeito, ver com as necessárias alterações, Pereira Reis, Lei de Bases do Ambiente, Almedina, Coimbra, 1992.

direito de todos a *um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.*

A ideia da defesa do ambiente enquanto tarefa de todos é de novo referida no artigo 29°, em que se dispõe sobre direitos e deveres gerais.

Compete ao Governador a condução da política ambiental no Território e a promoção da melhoria da qualidade de vida *por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas individuais, associativas e colectivas* (artigos 2° e 3°), devendo a estratégia de conservação da Natureza constar dos objectivos estabelecidos nas Linhas de Acção Governativa (art. 37°).

O Governador dispõe, para o efeito, de vários poderes, entre os quais a competência para proibir ou condicionar o exercício de determinadas actividades consideradas lesivas para o ambiente (art. 24°), a possibilidade de celebrar contratos-programa para reduzir a carga poluente das actividades poluidoras (nº 2 do art. 26°) e ainda o dever de declarar como zonas críticas aquelas em que se tenha ultrapassado os valores estabelecidos para avaliar a qualidade do ambiente.

Cabe-lhe ainda criar as estruturas e os mecanismos necessários à implementação da Lei de Bases (art. 40°) e a elaboração de um relatório anual sobre o estado do ambiente que deverá ser apresentado à Assembleia Legislativa (art. 36°)

Por último, referimos os componentes ambientais considerados. Assim, são considerados componentes do ambiente natural o ar, a água, a flora, a fauna, a luz e iluminância e o solo (art. 7°). Por sua vez, são tidos como componentes ambientais humanos a paisagem, o património natural e construído e a poluição (nº 2 do art. 14°). À semelhança da Lei de Bases da República são ainda citados o ruído, os resíduos e efluentes, os produtos químicos, as substâncias radioactivas e os produtos alimentares como matérias a regulamentar (art. 18° a 22°). A originalidade desta lei consiste em considerar alguns destes componentes ambientais como áreas prioritárias de intervenção, a saber o ar, a água, o *habitat* humano e os produtos alimentares (nº 1 do art. 39°)

d) *Lei Básica da futura Região Administrativa Especial do Macau*[10]

No seu artigo 119°, inserido no Capitulo V, dedicado à Economia, a Lei Básica dispõe que o *Governo da RAEM protege o meio ambiente nos termos da lei.*

Esta norma terá pelo menos o mérito de constituir uma referência ao ambiente na lei que regulará o sistema fundamental de Macau. A defesa do ambiente no Território após 1999 passará pela capacidade da Administração Portuguesa de deixar pronto um verdadeiro pacote legislativo em matéria ambiental.

2. Regulamentação de actividades ambientalmente relevantes

A ideia principal em termos de proteção ambiental é a actuação preventiva[11]. Aqui assume primordial importância a avaliação do impacto ambiental de

---

[10] A defesa do ambiente também consta da Constituição da República Popular da China, no seu art. 29°.

[11] Como refere Simões Redinha, cit., p.16, a Lei de Bases do Ambiente de Macau dispõe sobre meios de prevenção de acções poluidoras, nomeadamente ao declarar como estando sujeitas a autorização algumas instalações, actividades e acções (arts. 18°, alínea e) e 19°, nºs 2 e 5), ao conferir ao Governador o poder de

qualquer intervenção no meio que se considere susceptível de afectar o ambiente, a saúde e a qualidade de vida das populações.

A Lei de Bases do Ambiente vigente em Macau, prevê no seu artigo 28° a existência de estudos de impacto ambiental, cuja aprovação será condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos. Porém, ainda não existe legislação especial sobre esta matéria[12], pelo que nos limitaremos a referir as normas existentes sobre a actividade industrial e a instalação de produtos combustíveis, sendo o regime para esta última igualmente aplicável a postos de abastecimento e venda de combustíveis.

a) ***Actividade industrial*** [13]

À regulamentação do licenciamento da actividade industrial em Macau não presidiram preocupações de protecção ambiental, que dependerá por inteiro de uma vontade administrativa nesse sentido.

Rege a matéria o D.L. nº 95/85/M, de 9 de Novembro[14], que atribui à Direcção dos Serviços de Economia competência para o licenciamento industrial. O nº 1 do seu artigo 4° sujeita a autorização prévia a instalação, transferência ou ampliação de estabelecimentos industriais não caseiros cuja actividade não se enquadre na lista do anexo I ou cujos locais de laboração não disponham de Licença de Ocupação Industrial.

Essa autorização *poderá* ser recusada com fundamento em *factores de equilíbrio espacial e de ambiente* (nº 2), como já previsto no D.L. nº 49/85/M, de 15 de Junho[15].

Para além disto, segundo o nº 1 do artigo 5°, a autorização para a instalação de estabelecimentos industriais cuja actividade não se enquadre na lista do anexo I *poderá* ser concedido com imposição de condições de cuja observância dependerá a respectiva validade e que poderão respeitar, entre outros:

* à aquisição de equipamentos adequados para tratamento de efluentes

---

proibir ou condicionar o exercício de actividades agressoras dos componentes ambientais naturais (art 24° n°l), ao prever a declaração de zonas criticas ou situações de emergência quando se verifiquem situações de degradação da qualidade do ambiente que o justifiquem (art. 25° n°s 1 e 2), ao admitir a imposição de medidas de redução ou de suspensão temporária ou definitiva de actividade geradora de poluição (art. 26°) e ao mandar proceder a obras tendentes à reparação de situação por reposição da situação anterior, a expensas do poluidor (art. 35°).

12 Alguns estudos de impacto ambiental foram já feitos em Macau, nomeadamente o EIA do novo Aeroporto, o EIA dos novos aterros entre a Taipa e Coloane e ainda um EIA para ampliação das instalações da CEM, mas a sua função é limitada na medida em que não são obrigatórios, muito menos vinculativos e não estão sujeitos a qualquer tipo de controle

13 Ver as referências à indústria feitas no capítulo sobre o ruído.

14 Este diploma vem desenvolver o preceituado no D.L. n° 49/85/M, de 15 de Junho, que define os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial. Nos termos do n°2 do seu artigo 16°, a instalação de estabelecimentos industriais é em regra livre, devendo ser legalmente definidas as actividades e condições em que a mesma depende do autorização prévia. O n°3 acrescenta que a definição das actividades e condições (...) terá em consideração razões gerais de interesse público, motivos de ordem social Ou factores de equilíbrio espacial e de ambiente, não podendo nunca a autorização ser recusada com fundamento em motivos de índole excessivamente económica.

15 Ver nota anterior.

(alínea c);

* à apresentação de prova periódica de níveis aceitáveis de poluição do meio ambiente (alínea g);

Estas condições também *poderão* ser impostas aquando da autorização para o exercício da actividade industrial em locais não dotados de Licença de Ocupação Industrial, nos termos do nº 4 do art. 6°.

À Comissão de Vistoria, a funcionar junto dos Serviços de Economia, são acometidas várias atribuições, entre as quais cumpre destacar a proposição das condições que acabamos de referir e a fiscalização do cumprimento de normas e regulamentos em vigor sobre a instalação de estabelecimentos industriais, designadamente no que se refere às condições gerais de segurança do edifício e das instalações, condições de segurança e higiene no trabalho e protecção do ambiente.

Faremos de seguida referência aos instrumentos de regulamentação indirecta, tidas actualmente como ferramentas principais para a protecção do ambiente. Assim, em matéria de incentivos fiscais previstos para indústrias que adoptem condutas ambientais temos em primeiro lugar a Lei nº 1/86/M, de 8 de Fevereiro, que regula a matéria dos benefícios fiscais, e que embora não refira explicitamente a protecção do ambiente enquanto critério de atribuição de isenções fiscais, enumera na alínea d) do seu artigo 5° entre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios a *indução de efeitos de modernização tecnológica,* que poderá materializar-se em equipamento anti-poluição.

O D.L. nº 49/85/M, de 15 de Junho, prevê incentivos ao reordenamento espacial e à melhoria das instalações. Assim, nos termos do seu artigo 10°, as empresas que contribuam para o reordenamento espacial e desenvolvimento equilibrado do Território poderão vir a beneficiar de fornecimento de energia eléctrica a tarifas especiais em moldes a regulamentar mediante acordo prévio entre a Administração e a empresa concessionária.

Os incentivos extraordinários vêm previstos no artigo 11°, segundo o qual o Governador poderá atribuir subsídios, reembolsáveis ou a fundo perdido, a título de comparticipação nos custos decorrentes da implementação de projectos de investimento, nomeadamente projectos de instalação de equipamentos anti-poluição de cujo funcionamento resultem evidentes benefícios para o Território.

b) *Instalações de produtos combustíveis*

O D.L. nº 20/89/M, de 20 de Março, vem sujeitar a autorização prévia e registo as instalações de produtos combustíveis, introduzindo um regime semelhante ao regime aplicável aos estabelecimentos industriais. Aliás, o D.L. nº 95/85/M, de 9 de Novembro, aplica-se igualmente às instalações de produtos combustíveis, quando não se verifiquem especificidades próprias desta matéria e ainda aos casos omissos, nos termos do art. 7° do D. L. nº 20/89/M.

Segundo o nº 4 do artigo 1°, a autorização poderá ser recusada com fundamento, entre outras, em razões de equilíbrio ecológico.

Por seu lado, do D.L. nº 19/89/M, de 20 de Março, que aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, constam igualmente algumas disposições que se poderão considerar como visando a protecção ambiental. Em primeiro lugar, e em relação à localização das instalações, ela não é permitida em

zonas ou conjuntos de interesse científico, histórico, cultural ou turístico, sempre que possam prejudicar a sua finalidade ou utilização, nos termos da alínea b) do art. 6°.

Relativamente a cargas e descargas em zonas do domínio público hídrico, o nº 3 do art. 7° dispõe que é da competência das autoridades marítimas providenciar para que os produtos que vêm referidos no nº 1 do mesmo artigo (produtos de 1ª e 2ª categoria e óleos combustíveis, classificados no art. 2°) e que possam cair na água *não constituam perigo ou provoquem danos* ecológicos, *impondo para tal, se disso houver necessidade, o uso de dispositivos que impeçam o alastramento dos mesmos à superfície da água.*

O artigo 8°, por sua vez, trata da vedação das instalações prevendo que nos casos em que *haja partes que confrontem directamente com vias públicas, mar aberto, aquartelamentos, instalações industriais ou locais habitados,* essa vedação *deve ser construída de forma a impedir o eventual derramamento para o exterior dos líquidos existentes na instalação, no caso de explosão, incêndio ou ruptura.*

O artigo 22°, sobre redes de água e esgotos, dispõe que as canalizações da rede de água deverão ser subterrâneas (nº 1) e as águas residuais, no caso de conterem resíduos ou derivados do petróleo, deverão passar por dispositivos especiais antes de entrar no colector público (nº 2).

A fiscalização compete à Comissão de Inspecção das Instalações Combustíveis, criada pelo D.L. nº 21/89/M, de 20 de Marco.

O regime de autorização prévia estabelecido pelo D.L. nº 20/89/M, de 20 de Março, aplica-se, salvo disposição em contrário, à instalação de postos de abastecimento e venda de combustíveis, nos termos do art. 2° do D.L. nº 47/94/M, de 29 de Agosto, que aprova as Normas de Instalação e Funcionamento de Postos de Abastecimento e Venda de Combustíveis para Veículos. Refira-se, por último, o nº 5 do art. 3° deste diploma que manda adoptar medidas construtivas de modo a prevenir que em caso de derrame os produtos possam ser recolhidos de forma a não contaminarem cursos de água, redes de esgotos, vias públicas ou imóveis limítrofes.

3. Regulamentação normativa dos componentes ambientais

a) *Água*

Em primeiro lugar, temos o regime do domínio público hídrico, que consta da Lei nº 6/86/M, de 26 de Julho. Nos termos do seu artigo 1°, fazem parte do domínio público hídrico de Macau os leitos e margens das águas navegáveis ou flutuáveis confinantes com o Território, as praias e os cais, pontes-cais, rampas de alagem e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação.

Pelo D.L. nº 45/89/M, de 31 de Julho, foi criada, por sua vez, a Comissão do Domínio Público Hídrico, com competência, na área que nos interessa, para estudar, dar parecer e propor sobre protecção e defesa da qualidade do meio marinho e sobre a constituição de reservas naturais no domínio público hídrico, segundo as alíneas b) e g) do artigo 2°.

Águas de Jurisdição Marítima[16]

A primeira nota a registar é que em Macau apenas se poderá falar em águas

---

[16] Ver no capítulo dedicado ao Direito Internacional ao Convenções aplicáveis neste domínio.

tradicionais e áreas de jurisdição marítima, não havendo qualquer determinação do que sejam as suas águas interiores, mar territorial, etc, pois nunca foi possível chegar a um acordo com a República Popular da China nesse sentido. Porém, após 1999 aplicar-se-á ao Território a Lei Nacional chinesa sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes, nos termos do nº 8 do Anexo III da Lei Básica da futura RAEM.

Passamos agora a indicar as normas que visam a protecção das águas de jurisdição marítima.

Temos em primeiro lugar o Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado pelo Decreto de 3 de Novembro de 1909[17] e ainda em vigor, que dispõe no seu artigo 115° que *é proibido a todos os capitães ou mestres lançarem o lastro que tiverem a bordo no rio, rada, portos ou enseadas em que fundearam.* Este artigo aplica-se, segundo o art. 98° do mesmo Regulamento, *aos navios de commércio de todas as nações, com excepção das embarcações com apparelho chinês, às quaes se applicarão somente aquelles artigos do mesmo capítulo que expressamente aos ditos barcos tornarem extensivas as suas disposições.* Assim, para as *embarcações indígenas de tráfego local* será aplicável o art. 225° segundo o qual *nenhuma embarcação poderá lançar ao mar lastro, varreduras ou quaisquer artigos que vão prejudicar o fundo.*

A multa foi actualizada pelo D.L. nº 37/86/M, de 6 de Setembro, segundo o qual as infracções relativas à prevenção da poluição das águas, passam a ser punidas de multa entre $100,00 a $3000,00 (alínea b) do artigo 1°).

O Decreto nº 495/73, de 6 de Outubro[18], por sua vez, dispõe sobre medidas de protecção contra a poluição das águas, praias e margens. Assim no seu artigo 1° proíbe-se, *salvo licença especial, o lançamento ou o despejo na zona contígua e no mar territorial*[19]*, nas províncias ultramarinas, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos e berços de rios, navegáveis ou não navegáveis, praias, margens e demais áreas de jurisdição das autoridades marítimas, de quaisquer águas nocivas e substâncias residuais, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham.*

Proíbe-se igualmente, no nº 2, a poluição de qualquer parte da área de jurisdição das autoridades marítimas por qualquer agente de fora daquela área. O art. 3°, por seu turno, interdita aos navios nacionais a descarga de óleos persistentes ou de misturas que os contenham, consoante o prescrito nas convenções internacionais que vigoram ou venham a vigorar como direito interno

---

17 Está em preparação um novo Regulamento.

18 Este decreto corresponde ao D.L. no 90/71, de 22 de Março, aplicável a Portugal e deverá ser revogado em breve por um novo diploma, pelo que não avançaremos muito na consideração das suas disposições. O projecto do novo texto legal, que faz já referência à Lei de Bases do Ambiente e assume como objectivo a prevenção da poluição e a protecção do meio ambiente, pretende actualizar e simplificar o conteúdo do decreto de 1973. Verifica-se, porém, que muitas das suas disposições coincidem com as normas que vieram alterar o Edital 1/95.

19 Que como já referimos não se encontram determinados em Macau. O projecto do novo diploma fala em águas de jurisdição marítima.

português.[20] [21]

Também nos Editais da Capitania dos Portos de Macau encontramos disposições importantes em matéria de protecção ambiental. De notar as alterações ao Edital 1/95 na parte relativa ao lançamento ao mar de resíduos sólidos e líquidos, em que se alarga bastante o número de disposições[22] Estas alterações, porém, reproduzem praticamente o referido Decreto de 1973[23]. Acrescenta-se, no entanto, que *todas as instalações industriais portuárias, ou quaisquer outras que descarreguem efluentes para o mar, deverão possuir processos de tratamento das águas residuais, bem como medidas de prevenção e combate a derrames de substâncias nocivas no mar* (4.4)[24].

Cabe à autoridade marítima, por sua iniciativa ou a pedido da autoridade sanitária, decidir das medidas a tomar com vista a impedir e reprimir as infracções às disposições do edital (nº 4.5) e compete à Capitania dos Portos de Macau a coordenação das medidas necessárias para combater a poluição provocada pelas ditas infracções, sendo todas as despesas da responsabilidade do infractor (nº 4.6)[25].

Ressalvam-se ainda, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil e disciplinar emergente das infracções às disposições do edital (4.7).

Refira-se ainda o D.L. nº 70/95/M, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Ponte Nobre de Carvalho, Ponte da Amizade e Viadutos de Acesso e que no nº 1 do seu artigo 20°, proíbe *o lançamento ou projecção de quaisquer objectos, pontas de cigarro ou lixo, para os tabuleiros das Pontes e viadutos de acesso e para o mar.*

Águas interiores (de superfície ou subterrâneas)

A Portaria nº 2657-A, de 1 de Abril de 1939, que regulamenta o Serviço de Abastecimento de Águas, não revela ainda preocupações ambientais, dispondo apenas no seu artigo 53° que *é expressamente proibido sob pena de $10,00 de multa, nadar nos reservatórios de água ou consentir que animais se utilizem deles, sendo também expressamente proibido deitar nos mesmos reservatórios, qualquer corpo estranho. Caso a água com a contaminação do corpo estranho se torne venenosa,*

---

[20] Estas matérias aparecem regulamentadas no projecto do novo decreto-lei no art. 2°, sob a epígrafe de actividades proibidas. Nos termos do n° l, proíbe-se, salvo licença especial, o lançamento ou o despejo nas áreas de jurisdição marítima, de quaisquer substâncias ou resíduos sólidos ou líquidos, que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham, ou outras substâncias químicas nas condições constantes das convenções e acordos internacionais aplicáveis. Esta proibição abrange, segundo o n°2 do mesmo artigo, as descargas efectuadas por navios e as originadas por instalações localizadas dentro ou fora das áreas de jurisdição marítima. Verifica-se uma clara intenção de "condensar" as disposições do Decreto de 1973.

[21] 0 referido projecto de diploma contém ainda disposições sobre as multas a aplicar em caso de infracção, que poderão ir de 1000,00 a 20 000,00 patacas.

[22] Apenas existia uma disposição, o n° 4.1, com o seguinte conteúdo: é proibido lançar no mar lixos ou quaisquer outros materiais, incluindo lubrificantes e combustíveis líquidos, bem como sujar ou por qualquer forma ocupar as áreas sob jurisdição marítima.

[23] E algumas repetem-se no projecto do novo decreto-lei, como já dissemos.

[24] Que corresponde ao n° 3 do artigo 2° do projecto.

[25] Já previsto no n° 3 do art. 1° e art 8° do decreto de 1973 e constante do projecto do novo diploma.

incorrerá o transgressor, além disso, na sanção do Código Penal[26].

Em relação a normas *de* qualidade da água, tínhamos apenas o disposto no contrato de concessão[27] com a empresa que explora e abastece Macau que data de 1985 e que apenas obriga a dita empresa.

Recentemente surgiu o D.L. nº 46/96/M, de 19 de Agosto, que aprova o Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais de Macau e que não faz qualquer referência à Lei de Bases do Ambiente[28].

Este diploma disciplina a distribuição de água, a drenagem pública de águas residuais, a distribuição predial de água, a drenagem predial de águas residuais e a segurança e higiene do pessoal de exploração.

Em relação à distribuição pública de água, são fixados critérios de qualidade da água, que constam do anexo 1. Temos também uma norma sobre a protecção sanitária dos reservatórios de água (art. 51°).

As condições técnicas estabelecidas em matéria de drenagem pública de águas residuais visam preservar a saúde pública, a segurança e os recursos naturais, nos termos do art. 54°. Esta ideia aparece de novo no art. 57°, segundo o qual deverá ser feita uma análise prévia e atenta do destino final das águas residuais aquando da concepção dos sistemas de drenagem, com vista à protecção dos recursos naturais, saúde pública e economia global da obra.

O art. 65° trata do dever dos serviços competentes em manter informação actualizada sobre indicadores de qualidade física, química e bacteriológica dos caudais nas secções mais importantes da rede de colectores.

A matéria dos lançamentos permitidos e proibidos na rede de colectores é regulada, por sua vez, pelo art. 92.°

Também foram fixadas normas gerais de descarga para o lançamento das águas residuais domésticas e industriais, que constam do anexo 9. O destino final dessas águas *deve garantir a sua adequada integração no meio envolvente no que respeita à protecção dos recursos naturais, da saúde pública e da economia global da obra,* devendo o seu lançamento no meio receptor obedecer às normas gerais de descarga do anexo 10 (art. 126°).

Quanto ao destino final das águas pluviais, o art. 127° dispõe apenas que ele deve assegurar a compatibilidade das descargas com as características das linhas de água receptoras.

O art. 137°, incluído nas disposições técnicas sobre distribuição predial de água, proíbe como medida de prevenção da contaminação, a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais[29].

Os lançamentos permitidos e proibidos em matéria de drenagem predial de águas residuais aparecem estabelecidos nos art. 196° e 197°. As águas residuais industriais deverão ser drenadas por rede própria. Após eventual tratamento podem ser

---

26 Ver capítulo sobre a tutela penal.

27 Publicado no Boletim Oficial de Macau, n° 35 de 31 de Agosto de 1985, p. 2327 e ss.

28 Embora no preâmbulo deste diploma se considere constituir este conjunto de normas uma medida integrante da política de ambiente.

29 Este artigo tem, aliás, o mesmo conteúdo que o art. 206°.

ligadas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais (art. 201°).

O art. 207°, cuja epígrafe é a *prevenção da poluição ambiental,* dispõe sobre a independência da rede de ventilação de águas residuais domésticas em relação a qualquer outro sistema de ventilação do edifício.

De referir, por último, o art. 261° sobre a prevenção de ruídos e vibrações de instalações elevatórias.

A fiscalização deste diploma compete à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e *às demais entidades interessadas,* nos termos do seu art. 2°.

b) *Ar*[30]

Macau não tem lei do ar. Os Serviços Meteorológicos e Geofísicos medem a poluição do ar mas não existe nenhuma tabela aprovada no Território para avaliar se a poluição é em excesso ou não, sendo para o efeito utilizados os parâmetros de Hong Kong ou da União Europeia.

No entanto, algumas. normas existem relacionadas com a poluição do ar, nomeadamente sobre as emissões dos veículos para a atmosfera.

Assim, temos o D.L. nº 44/94/M, de 22 de Agosto, que define as características da gasolina sem chumbo e restringe a partir de 1 de Janeiro de 1995 a importação e matricula de automóveis que não estejam preparados para este tipo de combustível.

Podemos citar ainda o D.L. nº 47/94/M, de 29 de Agosto[31], que aprova as Normas de Instalação e Funcionamento de Postos de Abastecimento e Venda de Combustíveis para Veículos, que visa contribuir segundo o seu preâmbulo para *a necessidade de promover a rápida introdução da gasolina sem chumbo no Território, no quadro de uma política de redução dos agentes poluentes do ar atmosférico.*

Também encontramos algumas normas sobre o controlo das emissões no Regulamento das Inspecções e da Fixação das Características dos Veículos Automóveis, aprovado pelo Leal Senado a 21 de Fevereiro de 1994. A inspecção periódica[32] inclui a medição dos fumos expelidos pelo escape dos motores de veículos, nos termos do artigo 12° do Regulamento e o valor máximo admissível é de 60 unidades, como estipulado no quadro IV.

c) *Ruído*

A poluição sonora é um dos mais graves problemas ambientais do Território e também um dos poucos domínios em que a Lei de Bases do Ambiente foi regulamentada.

Ao ruído ambiental aplicam-se as disposições do D.L. nº 54/94/M, de 14 de

---

30 No capítulo relativo ao Direito Internacional vigente no Território, faremos referência aos diplomas que regulamentam a emissão de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

31 A que já aludimos no capítulo sobre instalações de produtos combustíveis.

32 Nos termos da Portaria n° 52/94/M, de 7 de Março, os automóveis ligeiros de passageiros, motociclos e ciclomotores, após terem completado 10 anos desde a data da inspeccão inicial para atribuição da matrícula, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória, que será efectuada nos termos do disposto no artigo 51° do Regulamento do Código da Estrada e de acordo com o Regulamento do Leal Senado.

Novembro[33] [34]. O diploma visa regulamentar determinadas situações de ruído perturbados, definido na alínea b) do artigo 2° como o *ruído, causador de incomodidade, produzido por fontes sonoras que, habitualmente, não existiam na vizinhança do local considerado ou que resulta da modificação de uma ou mais fontes sonoras, como seja a substituição de um equipamento ou a ampliação de uma actividade.*

A regulamentação prevista neste decreto-lei aplica-se, nos termos do nº 2 do seu art. 1°, aos ofícios e trabalhos de construção civil em edifícios habitacionais; a equipamentos utilizados em obras e trabalhos de construção civil; a equipamentos de climatização e ventilação de ar; a espectáculos, divertimentos e actividades similares e ainda a quaisquer actividades da indústria, do comércio ou dos serviços.

São estabelecidos horários dentro dos quais não se permite a realização de actividades causadoras de ruído perturbador (art. 3, nº 1 e 2 do art. 4°, nº 2 do art. 7°), tendo em atenção em alguns casos a distância a que determinada actividade se encontra em relação a escolas, hospitais e edifícios de habitação(nº 2 do art. 4 e nº 1 do art. 7°), bem como excepções a este regime (nº 3 do art. 4°, art. 5° e nº 3 do art. 7°).

Em relação à indústria, comércio e serviços, proíbe-se a instalação e funcionamento de novas unidades, bem como a ampliação das já existentes, quando produzem ruído perturbador, nos termos do nº 1 do art. 8°. Quanto às unidades produtoras de ruído perturbador já em funcionamento aquando da entrada em vigor deste decreto-lei, o respectivo proprietário deverá apresentar, dentro do prazo fixado pelas entidades fiscalizadoras, as medidas que pretende adaptar com vista à redução do ruído ou então um estudo que demonstre que as medidas para reduzir o ruído terão como consequência a inviabilidade económica da unidade (nº 2 do art. 8°). Se o plano ou estudo não forem apresentados dentro do prazo, se se concluir pela sua não aprovação, ou ainda se as medidas previstas não forem executadas no prazo e condições definidos no plano, poderá ser decidida a cessação da laboração do estabelecimento (nº 5 e 6 do art. 8°).

Segundo o art. 9°, a fiscalização compete à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima e Fiscal e às entidades competentes para autorizar, licenciar ou fiscalizar as actividades referidas, podendo ser por todas estas entidades requisitado apoio técnico aos servidos públicos ou privados que tenham meios para realizar peritagens acústicas.

O art. 10° trata do auto de notícia a elaborar pelo agente fiscalizador e os arts. 11° a 14° das multas a aplicar em caso de infracção.

Para que este diploma sobre o ruído se tomasse efectivamente aplicável, era necessário aprovar a Norma sobre Acústica, prevista no art. 16°, o que se fez através do anexo à Portaria nº 241/94/M, de 14 de Novembro. Porém, o art. 2° desta Portaria manda que a Norma sobre Acústica seja revista no prazo máximo de 2 anos, o que não aconteceu, facto que põe em causa a aplicação do regime acima descrito.

Em relação ao ruído provocado pelo escape dos motores dos veículos,

---

[33] Que prevê que seja ainda aprovado um Regulamento Geral sobre Ruído Ambiental.

[34] Quanto ao ruído ocupacional, entendido como o ruído a que estão sujeitos os trabalhadores durante o seu trabalho, o seu regime jurídico resulta do D.L. n° 34/93/M, de 12 de Julho, encontrando-se o regime sancionatório previsto no D.L. n° 48/94/M de 5 de Setembro.

existem valores máximos a observar, estabelecidos no artigo 26° do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo D.L. nº 17/93/M, de 28 de Abril. O método de medição da intensidade dos ruídos, encontra-se previsto no artigo 11° do Regulamento das Inspecções e da Fixação das Características dos Veículos Automóveis, aprovado pelo Leal Senado em 21 de Fevereiro de 1994.

A prevenção da poluição sonora passa obrigatoriamente pela correcta localização das actividades que a possam provocar. Para além da localização das indústrias, a que já nos referimos[35], assume especial importância o licenciamento da exploração comercial de determinadas actividades, cujo regime se encontra no D.L. nº 31/93/M, de 28 de Junho.

Nos termos da alínea d) do nº 1 do art. 4°, constitui requisito para o licenciamento da actividade a observância das normas de controlo de poluição sonora, devendo a licença de exploração ser cancelada quando se verifique *notória perturbação* da tranquilidade pública (alínea b) do nº 1° do art. 26°). Dentre as actividades regulamentadas, cumpre destacar o Karaoke, uma das principais queixas da população do Território em matéria de ruído ambiental[36], competindo o seu licenciamento aos Serviços de Turismo.

4. Conservação da Natureza e Património

a) *Fauna*

Não existe regulamentação sobre espécies protegidas. Apenas temos a Portaria nº 165/80/M, de 13 de Setembro, que proibiu a caça no Território, considerando no seu preâmbulo que o exercício venatório se vai tornando cada dia maia perigoso para o bem estar das populações das Ilhas da Taipa e Coloane que se encontram quase extintos os animais daninhos e aves migradoras.

b) *Flora*[37]

Também não existe legislação que proteja determinadas espécies da flora, apesar de algumas serem já consideradas raras[38].

Temos apenas a Portaria nº 7036, de 18 de Agosto de 1962, ainda em vigor, que vem considerar como sendo de interesse público as árvores existentes em terrenos do Estado, ainda que por qualquer forma concedidos a particulares e que atribui ao Governador a fixação do regime da sua exploração e o nº 2 do artigo 13° do D.L. nº 56/84/M, de 30 de Junho que considera como *elementos de manifesto interesse público as árvores de significativo porte, beleza e raridade, não podendo, por isso ser suprimidas ou alteradas sem parecer prévio da Comissão*[39].

---

35 No capítulo sobre o licenciamento industrial.

36 Ver Estatísticas do Ambiente. 1995, p. 84 e ss

37 No capitulo sobre as Posturas da Administração Local, referiremos uma Postura do Leal Senado sobre Parques e Jardins e outra da Câmara das Ilhas sobre Zonas Verdes.

38 No entanto o corte de árvores está sujeito a licença. Ver, em especial os artigos 5° e 6° da Postura da Câmara das Ilhas sobre Zonas Verdes.

39 Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural

No entanto, como veremos na alínea seguinte, a constituição de uma reserva total em Coloane serve os interesses da protecção da flora do Território.

c) *Património Natural*

A Lei de Terras, Lei nº 6/80/M de 5 de Julho[40], prevê a instituição de reservas nos arts. 10° e seguintes. Nos termos do art. 13°, as reservas serão totais ou parciais consoante a forma de uso e ocupação que nelas for permitido. No primeiro caso, o objectivo principal é a protecção da natureza e apenas se permitirá o uso ou ocupação relacionado com a conservação ou exploração da reserva para fins científicos ou outros fins de interesse público.

As reservas parciais podem visar varias objectivos, enumerados de forma exemplificativa no art. 14°, entre os quais a criação ou conservação de zonas verdes (alínea f) e a defesa florestal (alínea i), e nelas apenas serão permitidas formas de uso e ocupação compatíveis com os fins de utilidade pública que presidiram à sua constituição (nº 3 do art. 13°).

O D.L. nº 33/81/M, de 19 de Setembro, veio então criar na ilha de Coloane, no local da antiga Granja dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau uma reserva total com a área de 177.400,00 m^2, ampliada para um total de 198.060,00 m^2 pelo D.L. nº 30/84/M, de 28 de Abril. A reserva destina-se a ser utilizada para o estudo científico de espécies botânicas com o objectivo de contribuir para a preservação, diversificação e melhoria do povoamento florestal do Território.

O regime jurídico para a defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural é estabelecido pelo D.L. nº 56/84/M, de 30 de Junho. Em matéria de património natural, interessa-nos a figura do sítio classificado, cujo regime é estabelecido no artigo 14°. Assim, dentro do perímetro dos sítios classificados, a construção de novos edifícios ou instalações, a reconstrução, modificação, ampliação, consolidação, reparação ou demolição, no todo ou em parte, dos imóveis existentes fica dependente de parecer prévio da Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural.

D.L. nº 83/92/M, de 31 de Dezembro, para além de criar a categoria de edifícios de interesse arquitectónico, veio alterar as listas classificativas constantes do D.L. nº 56/84/M, sendo a alteração de maior importância a consideração da ilha de Coloane acima da cota dos 80 metros como sítio classificado[41].

d) *Património Construído*

Como acabámos de referir, o regime jurídico relativo à defesa do património

---

[40] Com as alterações introduzidas pelas Lei n° 5/81/M, Lei n° 2/82/M, Lei n° 8/83, D.L. n° 78/84/M, Lei n° 8/91/M, Lei n° 13/91/M e Lei n° 2/94/M.

[41] A relação completa dos sítios classificados é a seguinte: Campo Coronel Mesquita, Colina da Barra, Colina da Penha, Colina da Guia, Colina de D. Maria II, Colina de Mong-ha, Colina da Ilha Verde, Jardim de Lou Lim Ioc, Jardim da Gruta de Camões, Jardim da Montanha Russa Jardim de S. Francisco, Jardim Vitória, Jardim de Vasco da Gama, Marginal desde a Ponte Macau-Taipa até à Fortaleza de S. Tiago da Barra, Percurso entre a Rua Central/Rua de S. Lourenço/Rua do Padre António/Rua da Barra/Calçada da Barra, Praça de Ponte e Horta, Cemitério dos Parses, Parque Municipal Sun Yat Sen.

[42] Que deverá ser objecto de revisão.

arquitectónico, paisagístico e cultural consta dos D.L. nº 56/84/M, de 30 de Junho[42] e D.L. nº 83/92//M,de 31 de Dezembro.

Às categorias de monumento classificado, conjunto classificado e sítio classificado definidas no primeiro diploma, o decreto-lei de 1992 veio acrescentar a categoria de edifício de interesse arquitectónico. As listas e respectiva definição gráfica dos elementos classificados e das suas zonas de protecção passam também a ser as constantes dos anexos a este diploma.

Existe uma Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, criada pelo D.L. nº 56/84/M, a quem compete um vasto leque de atribuições e competências nesta área[43].

Os incentivos fiscais à conservação e recuperação do património cultural vêm previstos nos arts. 18° e seguintes do D.L. nº 56/84/M.

De referir ainda a Portaria nº 89/89/M, de 31 de Maio, que desclassifica um elemento anexo ao Palacete Lou Lim Ioc e a Portaria nº 90/89/M da mesma data, em que se manda que sejam mantidos os elementos principais da fachada principal de um edifício situado na Avenida de Horta e Costa.

5. Urbanismo

Neste domínio, Macau apresenta uma situação bastante peculiar, derivada da sua reduzida área territorial, da forte pressão urbanística a que está sujeito e da natureza da propriedade dos solos em que a propriedade privada aparece como excepção.

Não existe um plano director global, apesar de em 1986 ter sido concluído o Plano Director do Território de Macau, que não chegou nunca a ser publicado[44]. No entanto, e à falta de um plano com força jurídica, este PDTM acabou por servir de referência como se em vigor estivesse, e a ele foram referenciadas as Plantas Oficiais de Alinhamento situação que terminaria com o despacho nº 10/SATOP/87. Nos termos deste despacho, *as condicionantes aos projectos não podem deixar de ser as que derivam da legislação publicada,* e que *deve* ser *conhecida pelos interessados, ou as que resultam de acordo expresso dos interessados face à situação de defesa do património para as quais a administração considera dever* chamar *a atenção*[45].

Na prática, é com os processos concretos de concessão de terrenos vagos que se vai procedendo ao ordenamento territorial de Macau. O instrumento jurídico que regula esta matéria é a Lei de Terras, Lei nº 6/80/M de 5 de Julho[46], que dispõe

---

43 Segundo o n° 2 do art. 34° os pareceres da Comissão serão sujeitos a homologação do Governador. Esta disposição não é isenta de dúvidas, pois tem havido " homologações" em que se acrescenta algo ao perecer emitido.

44 Durante o boom da construção dos anos 80, qualquer plano que começasse a ser esboçado ficava desactualizado muito antes de ser concluído, sob pressão dos fortes interesses e investimentos privados.

45 Neste sentido, importa ter presente o princípio da legalidade da Administração, consagrado no artigo 266° da Constituição da República Portuguesa e também no recente CPA, de que o princípio da tipicidade é um corolário e que implica que apenas sejam considerados planos de ordenamento do território os planos expressamente previstos na lei e que todos os outros não passarão de simples documentos internos da Administração, instrumentos de trabalho programáticos, sem eficácia externa nem carácter normativo.

46 Já nos referimos no capítulo sobre património natural, à previsão da constituição de reservas totais ou parciais constante da Lei de Terras.

no nº 1 do seu art. 26° que quando não houver planos de urbanização será a Administração a fixar para cada caso as condições de ocupação de terrenos urbanos ou de interesse urbano.

Não havendo planos de urbanização em Macau, a discricionariedade é total. Também tem sido comum considerar como sendo verdadeiros planos documentos que nunca foram publicados como tal, que se limitam a ser meros documentos internos ou simples estudos da Administração e consequentemente que o particular não é obrigado a conhecer.

Será então relativamente a cada concessão que poderão ou não ser tomados em conta os aspectos ambientais na definição das condicionantes de utilização do solo, tanto no que diz respeito à própria construção como aos espaços envolventes, chegando-se mesmo em casos de grandes concessões, a proceder ao loteamento da área, sem que isto esteja previsto em qualquer lei prévia[47].

Recentemente apareceram os primeiros exemplos de instrumentos de planeamento aprovados e publicados[48] referentes aos novos aterros da Praia Grande e do Porto Exterior, respectivamente a Portaria nº 69/91/M, de 18 de Abril, que aprova os regulamentos dos Planos de Pormenor do Plano de Reordenamento da Baía da Praia Grande e a Portaria nº 68/91/M, de 18 de Abril, que aprova o Regulamento do Plano de Intervenção Urbanística dos Novos Aterros do Porto Exterior.

Quanto aos titulares de propriedades privadas, é aplicável o Regulamento Geral das Construções Urbanas, aprovado pelo D.L. nº 79/85/M, de 21 de Agosto. Nos tempos do artigo 38°, a Administração poderá indeferir o pedido de licenciamento ou de aprovação de projecto com fundamento, entre outros, em *inconformidade com planos de urbanização* e *respectivo regulamento, bem como com os alinhamentos e outros instrumentos de disciplina urbanística* (alínea a); *falta de arruamentos e redes públicas de água e saneamento salvo quando o requerente se proponha suprir as deficiências existentes pela forma aprovada pelas entidades competentes* (alínea b); *trabalhos susceptíveis de manifestamente afectarem valores do património arquitectónico, histórico, cultural ou paisagístico* (alinea e); *alterações em construções ou elementos naturais classificados como valores a preservar, quando delas possam resultar prejuízo para esses valores* (alínea f).

Também aqui a resolução dos problemas urbanísticos é feita de uma forma casuística e socorrendo-se de conceitos largamente indeterminados, sendo o acto autorizativo de construção que poderá ou não defender o ambiente perante cada situação concreta que se coloque.

6. Tutela Penal[49]

A Lei de Bases do Ambiente, dispõe no seu artigo 34° que serão considerados

---

47 Relativamente a espaços urbanos já existentes, os problemas urbanísticos a resolver são essencialmente alinhamentos aproveitamento e volumetria, também decididos de forma casuística.

48 Aguarda-se a publicação do plano de urbanização para a Taipa e a conclusão de igual plano para Coloane.Para além destes dois, existe um plano director para a zona de aterros entre a Taipa e Coloane a aguardar que se resolva o impasse sobre a área em causa.

49 A matéria é desenvolvida em Simões Redinha, *A relevância penal da poluição em Macau...*

crimes ambientais as infracções como tal qualificadas pela lei.

O novo Código Penal de Macau, aprovado pelo D.L. nº 58/95/M, de 14 de Novembro prevê no seu artigo 268° um crime de poluição, com o seguinte conteúdo:

1. Quem, contrariando prescrições ou limitações impostas por disposições legais ou regulamentares,

a) poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades,

b) poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, ou

c) provocar ruído perturbador mediante utilização de equipamentos, instalações ou veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

A primeira ideia a retirar do corpo do artigo é que em relação à poluição da água e dos solos entra na previsão da norma qualquer forma de poluir, enquanto que em relação à poluição do ar e à poluição sonora se descrevem as acções poluentes relevantes.

Em segundo lugar, verificamos a dependência em que se coloca o direito penal em relação ao direito administrativo, na medida em que só haverá crime ambiental quando tiver havido desobediência à disciplina legal ou regulamentar da actividade poluidora. Assim, em caso de essa actividade não se encontrar disciplinada, nomeadamente quanto aos meios de desenvolver as actividades poluidoras e aos limites da presença dos elementos poluentes, o direito penal não poderá operar. Ora se algumas prescrições existem relativamente aos meios, o mesmo não se passa em matéria de limitações, que apenas existem em matéria de ruído[50] e água[51].

Quanto ao fim da norma, verificamos que não se trata da protecção do meio ambiente[52] [53].Os bens jurídicos protegidos por este artigo são antes a vida, a integridade física e os bens patrimoniais de valor elevado. A actuação poluidora será apenas o meio relevante através do qual esses valores serão postos em perigo e não um objecto autónomo de incriminação.

Refira-se ainda que o art. 268° do Código Penal prevê determinados comportamentos que antes da sua entrada em vigor apenas eram qualificáveis como contravenções. Assim, tendo em conta o art. 126° do referido Código, para um comportamento ser punível de acordo com o art. 268°, não basta que preencha o tipo legal do crime de poluição, mas é necessário que preencha igualmente o tipo legal da contravenção

---

50 Ver capítulo sobre o ruído.

51 Ver capítulo referente à água.

52 Cfr. arts. 278° e 279° do Código Penal Português

53 A não inclusão no novo Código Penal de Macau de um crime semelhante aos previstos na Lei Penal da República, em que o ambiente fosse considerado um bem jurídico autónomo, é sintomático do estado da consideração do ambiente no Território, pois é sabido que a criminalização de condutas ofensivas de um determinado bem, reflectirá normalmente a consciência da comunidade respectiva em relação à necessidade de defesa desse bem.

prevista em diploma especial À sanção penal deverão então apenas acrescer as sanções acessórias prescritas para a contravenção[54].

7. Informação e Participação dos cidadãos[55] [56]

A Lei de Bases do Ambiente consagra na alínea c) do seu art. 4°, o princípio da participação, que deverá consistir na intervenção dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política de ambiente, através dos órgãos competentes da Administração e de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades privadas. Consequentemente, devem ser tomadas medidas que visem a *participação dos residentes e suas associações na política de ambiente, bem como o estabelecimento de informação permanente entre os serviços da Administração responsáveis pela sua execução e os seus destinatários,* nos termos da alínea g) do art. 5°.

Do art. 29° resulta o dever de colaboração dos cidadãos na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria da qualidade de vida, cabendo à Administração fomentar a participação de entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na Lei de Bases (nº 3).

Não existem em Macau quaisquer normas aplicáveis especialmente à informação e participação dos cidadãos em matéria de ambiente ou sequer, como acontece em Portugal, um diploma específico sobre o acesso aos documentos administrativos[57].

Temos apenas as disposições constantes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo D.L. nº 35/94/M, de 18 de Julho, nomeadamente alguns princípios gerais, como sejam o princípio da colaboração da administração com os particulares (art. 7°), o princípio da participação (art. 8°) e em matéria de acesso à informação, o princípio da administração aberta (art. 64°).

Porém, esbarramos com uma dificuldade quanto à legitimidade activa para iniciar e intervir no procedimento administrativo pois o art. 53° [58] apenas considera

---

[54] Segundo a orientação do novo Código Penal de Macau, as contravenções continuam a constar do direito penal embora com as suas regras próprias, estabelecidas nos art. 123° a 127°. Sobre as contravenções em matéria ambiental remetemos para os diplomas referidos nos capítulos sobre os componentes ambientais e sobre as Posturas da Administração Local.
Apenas julgamos pertinente fazer uma referência ao elemento solo, referido no art. 268°. Segundo Simões Redinha, cit., p. 29, 30, 45 e ss., Assim, podemos considerar como prevendo e punindo a actuação poluidora dos solos, pelo menos a chamada poluição de superfície, a norma constante do art. 1° do Decreto 495/73, de 6 de Outubro. Com efeito, prescreve-se a proibição da poluição originada pelo despejo ou lançamento de águas nocivas, substancias residuais ou ainda de produtos petrolíferos ou misturas que os contenham, nos portos, docas, leitos e braços dos rios, praias e margens, sendo a respectiva multa estabelecida no art. 3°. Para além deste diploma, existe apenas a Postura 1/90, de 30 de Novembro do Leal Senado de Macau que estabelece uma multa de 50 a 3.000 patacas para o escoamento ou derramamento de líquidos ou gases que atentem o ambiente, a higiene, a salubridade pública, causem incomodo ou danifiquem a propriedade de terceiro, a via pública ou outros locais de passagem.

[55] Já foi indicado no capítulo sobre legislação geral, o direito à informação sobre o ambiente como direito fundamental.

[56] Sobre a regulamentação desta matéria em Portugal, ver Lopes, Maria Adília e Gaspar, Paula, *O acesso à informação de participação em matéria de ambiente*, IPAMB, Lisboa, 1993.

[57] Referimo-nos à Lei nº 65/93, de 26 de Agosto.

[58] Cfr. art. 53° do CPA vigente em Portugal.

como sendo legítimos para tal, os cidadãos titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos lesados. Não são consideradas como legítimas as associações, nem se afigura possível a defesa de interesses difusos, como o ambiente.

8. Direito Internacional vigente Macau[59]

Segundo a Lei de Bases do Ambiente, a legislação especial que regulamentar a aplicação da referida Lei terá em conta a *sua conformidade com as convenções e acordos internacionais aplicáveis a Macau e que tenham a ver com a matéria em causa* (art. 38°).

Passamos a indicar os instrumentos de Direito Internacional relacionados com o Ambiente vigentes no Território.

a) *Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais*

A aplicação do Pacto foi estendida a Macau, pela resolução da Assembleia da República nº 41/92[60]. Nos termos do nº 1 do seu art. 12°, *os Estados Partes (...) reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir* para o que deverão tomar as medidas necessárias para assegurar, entre outros objectivos, o *melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial.*

Compete aos órgãos de governo próprio do Território a implementação das disposições deste Pacto através de diplomas legais específicas, segundo o art. 5° da Resolução nº 41/92.

b) *Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos (Londres, 1972)*

Esta Convenção, também conhecida por LDC 72, passou a ser aplicável ao Território em 1980[61].No entanto, o seu interesse para Macau é reduzido uma vez que o que se verifica é que é o Território que, por acordo com a República Popular da China, realiza operações de imersão de detritos no território desta última

c) *Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono (1985) e Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono*

---

59 Em relação aos instrumentos de Direito Internacional que não são presentemente aplicáveis ao Território mas que se considera necessário que o venham a ser, existe um estudo feito pelo Gabinete dos Assuntos Legislativos em que são referidos como estando nessa situação os seguintes instrumentos: Protocolo relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, MARPOL, 1973 e Anexos I, II, III, IV e V e Emendas à Convenção que institui a Organização Marítima Internacional, concluídas em Londres a 7 de Novembro de 1991 (Pacote da Marinha), Convenção sobre a Diversidade Biológica, Rio de Janeiro, 1992, Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, Basileia, 1989, Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, Rio de Janeiro, 1992 (Pacote do Ambiente) e Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, Paris 1972 (Pacote da Cultura).

60 Publicada no Boletim Oficial de Macau, número 52, de 31 de Dezembro de 1992.

61 Após a sua publicação no Boletim Oficial nº 19 de 10 de Maio de 1980.

62 Publicadas no Boletim Oficial nº 22, de 1 de Junho de 1992.

63 Publicadas no Boletim Oficial nº 7, de 15 de Fevereiro de 1993.

(1987)[62] *e Emendas introduzidas ao Protocolo*[63]

No seguimento da extensão a Macau destas Convenções, em vigor no Território desde 1992, surgiu o D.L. nº 62/95/M, de 4 de Dezembro, que veio estabelecer as regras a cumprir na produção e comercialização das substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como os produtos e equipamentos que as contêm.

Cabe à Direcção dos Serviços de Economia fiscalizar o cumprimento deste diploma, sem prejuízo das competências da Polícia Marítima e Fiscal quanto à fiscalização da importação e exportação de mercadorias, nos termos do nº 1 do art. 9°

As substâncias químicas abrangidas por este diploma são as constantes das tabelas aprovadas pelo Despacho nº 78/GM/95.

d) ***Convenção Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Washington, 1972)***

Esta Convenção, também conhecida por CITES, entrou em vigor em Macau em 1986[64] e a sua aplicação ao Território está regulamentada pelo D.L nº 45/86/M, de 29 de Setembro.

A Autoridade Administrativa designada para a implementação da Convenção é a Direcção dos Serviços de Economia, conforme o disposto no nº 1 do art. 5°[65].

e) ***Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (Rio de Janeiro, 1966) e Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sueste do Atlântico (Roma 1969)***

Por último, resta referir estas duas Convenções cuja área de aplicação é, como o seu nome indica, o Oceano Atlântico, pelo que não têm qualquer efeito em Macau. A sua extensão ao Território[66] apenas se explica por se ter considerado como sendo *da maior conveniência* estender estas Convenções a todas as províncias ultramarinas, independentemente da sua situação geográfica.

II - AS POSTURAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional são atribuições dos Municípios, nos termos do art. 2° da Lei nº 24/88/M, de 3 de Outubro, assim como o urbanismo e construção, a salubridade pública e o saneamento básico.

As competências da Câmara Municipal em matéria de sanidade pública e

---

64 Após a sua publicação no Boletim Oficial de 22 de Fevereiro de 1986.

65 Já foi sugerido que os espécimes apreendidos fossem libertados numa futura área protegida a criar em Coloane. Ver Estácio, António e SARAIVA, António, *Jardins e Parques de Macau...*

66 Através da portaria nº 16/72 de 12 de Janeiro para a Convenção de 1969 e através da portaria nº 189/70 de 2 de Maio para a Convenção de 1966.

67 Essas competências são as seguintes: *cuidar da limpeza das áreas municipais; fiscalizar a qualidade da água na rede de distribuição pública e nas fonte e poços públicos, bem como promover acções de manutenção ou encerramento destes últimos por razões de interesse público; cuidar da reparação, conservação*

ambiente são bastante vastas e aparecem indicadas nas alíneas a) a s) do nº 4 do art.29º[67].

Para possibilitar o exercício destas competências, foram aprovadas algumas Posturas que assumem especial importância para o Território na medida em que a legislação ambiental existente é insuficiente, sendo por vezes apenas nestes diplomas da Administração Local que encontramos regulamentadas determinadas matérias.

a) *Posturas do Leal Senado* [68] [69]

Em primeiro lugar temos a Postura dos Resíduos Sólidos e de Limpeza da Cidade de Macau, de 18 de Novembro de 1987[70].

Esta Postura consiste no único normativo existente no Território em matéria de resíduos, e regulamenta a sua remoção, transporte, tratamento e destino final.

O diploma começa por distinguir várias categorias de resíduos, no art. 4°. Os resíduos sólidos domésticos são da competência do Leal Senado[71], enquanto que os resíduos sólidos comerciais ou industriais são da responsabilidade de quem os produz, muito embora *mediante a utilização de meios e processos previamente aprovados pelo Leal Senado, que assegurem o transporte em condições adequadas até à deposição final* (nº 1 e 4 do art. 1°).

São em seguida definidos dois tipos de remoção, a normal e a especial,

---

e limpeza da rede de drenagem de águas residuais, domésticas e pluviais, e de todos os órgãos associados ao seu funcionamento, a partir da sua recepção provisória, bem como promover e fiscalizar as obras e acções de manutenção necessárias; fiscalizar a execução de novas ligações domésticas e industriais ou promover a respectiva execução; proceder à remoção e tratamento de resíduos sólidos domésticos; proceder à fiscalização da água das piscinas públicas ou privadas, quando estas se encontram em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, bem como das instalações balneárias abertas ao público e nas praias; regulamentar, licenciar e fiscalizar a venda, posse e as condições higieno-sanitárias de animais domésticos e selvagens, destinados a actividades recreativas e comerciais; manter o canil municipal e obstar à presença de animais nos espaços públicos ou privados, quando estes representem incomodo para a população, definindo regras para quarentena ou lazaretos obrigatórios e impedir a sua deambulação pelas ruas; licenciar o exercício da medicina veterinária como actividade privada; licenciar a exploração de estabelecimentos que se dediquem à venda de animais de estimação; regulamentar, licenciar e inspeccionar as condições de transporte, abate e venda de animais desertados ao consumo público bem como cuidar da fiscalização dos matadouros públicos e privados, procedendo à inspecção sanitário carnes e seus derivados ou despojos; regulamentar, licenciar e inspeccionar o estado higieno-sanitário dos produtos perecíveis de origem animal e vegetal, frescos, refrigerados ou congelados e bebidas não engarrafadas vendidas nas vias publica e em lugares públicos e em mercados municipais; criar, licenciar e fiscalizar feiras e mercados; criar, construir, conservar, gerir, fiscalizar e limpar os mercados municipais; regular, licenciar e fiscalizar a actividade, na via pública e em lugares públicos, de vendilhões, artesão e adelos; regulamentar as condições de comercialização das espécies de origem vegetal e emitir certificados fitossanitários; promover e apoiar provectos e acções necessários à defesa e melhoria da qualidade de vida da população, designadamente quanto à emissão de ruídos, gases, liquidas e efluente; promover a construção de balneários e sanitários publicos.

68 Aguarda-se o novo Código de Posturas, que sistematizará estas matérias, incluindo também disposições sobre o ruído.

69 Só aplicáveis à cidade de Macau

70 A que não foi atribuído número.

71 Actualmente forma objecto de concessão a uma empresa privada. Para uma ideia de como foi sendo feita a remoção do lixo em Macau, ver *Central de Incineração de Resíduos Sólidos,* Governo de Macau, 1995.

consistindo a primeira no despejo do conteúdo dos contentores herméticos normalizados e a segunda será a fixada para a remoção de resíduos sólidos especiais[72].

Em relação ao destino final dos resíduos sólidos produzidos na cidade de Macau, dispõe o art. 14°. que só poderão ser *utilizados os locais e os processos aprovados.*

O art. 15° prevê, por sua *vez,* a obrigatoriedade da inclusão de sistemas de deposição de resíduos sólidos nos projectos de construção de edifícios.

Por último, são estabelecidas as sanções pelo não cumprimento das disposições regulamentares (art. 17°).

A segunda postura em matéria de ambiente é a Postura dos Parques, Jardins e Árvores da Cidade de Macau de 3 de Dezembro de 1987[73]. Dela consta um rol de condutas proibidas nos parques e jardins públicos, desde a proibição geral de entrada de veículos (art. 1°.) a disposições pormenorizadas sobre danificação de árvores ou arbustos (art. 6°.), passando pelas proibições genéricas do art. 4°, com a previsão das multas correspondentes.

A Postura nº 1/90 trata, por sua vez, do Escoamento ou Derramamento de Líquidos ou Gases no Município de Macau. Nos termos do seu art. 1°., são proibidos o escoamento ou derramamento de líquidos ou gases para o espaço público ou privado que venham directa ou indirectamente a afectar *o meio ambiente ou a higiene e salubridade públicas, a representar prejuízo ou incómodo* para as pessoas ou a danificar *a propriedade de terceiros.* Proíbe-se ainda verter quaisquer líquidos ou gases na via pública ou em locais de passagem (nº 2), com a excepção dos casos em que se trate de líquidos ou gases inofensivos resultantes da *limpeza de prédios, de roupas ou de outros objectos molhados,. bem como da rega de plantas,* se se efectuarem entre as O e as 7 horas e tendo sido adoptadas as devidas precauções para não lesar terceiros (alíneas a) e b) do nº 1 do art. 4°).

Fora dos casos previstos no art. 4°, o escoamento ou derramamento de gases ou líquidos no espaço público necessitará sempre da autorização do presidente da Câmara Municipal, nos termos do nº 3 do art. 4°.

Refira-se ainda que os proprietários de instalações ou equipamentos[74] que transgridam o disposto no art. 1°, devem prover à sua reparação no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente postura (art. 5°).

b) *Posturas da Câmara das Ilhas*[75] [76]

Em primeiro lugar temos a Postura sobre Higiene e Limpeza no Domínio Público de 13 de Março de 1992, em que se pune a violação dos deveres gerais da

---

[72] Que são, nos termos do art. 8º *restos de demolição, caliças, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares; detritos tóxicos ou sanitariamente perigosos, qualquer que seja a sua proveniência, todos e quaisquer objectos que, pela sua natureza, composição, peso ou dimensões que não possam ser objecto de remoção normal e outros detritos que vierem a ser expressamente classificados pelo Leal Senado.*

[73] Também não foi atribuído número a esta Postura.

[74] Em que se incluem os aparelhos de ar condicionado e extractores de gases ou fumos

[75] Aguarda-se um novo Código de Posturas.

[76] Aplicáveis apenas às ilhas da Taipa e Coloane.

comunidade em matéria de preservação da higiene e limpeza nos lugares de domínio público, sempre que dessa violação resulte a destruição ou deterioração do meio ambiente ou salubridade pública. O art. 2° exemplifica algumas das formas em que se pode traduzir essa violação e as multas aplicáveis ao infractor são, por sua vez, focadas no art. 3°.

A Postura manda ainda aplicar subsidiariamente aos casos omissos o Código de Posturas da Câmara Municipal das Ilhas, o Código Civil e o Código Penal.

Em matéria de Zonas Verdes e Recursos Hídricos temos a Postura nº 2/92, cujo objectivo é não só a preservação da natureza e do meio ambiente mas também a defesa dos interesses turísticos e económicos das Ilhas.

Em relação às disposições referentes as Zonas Verdes, encontramos disposições muito semelhantes às existentes na correspondente Postura do Leal Senado sobre Parques e Jardins, fazendo-se no art. 4° a enumeração exemplificativa das formas que pode revestir a violação do dever geral de preservação das Zonas Verdes.

Já com respeito aos Recursos Hídricos, é considerado facto punível a danificação dos *marcos fontenários, chafarizes, poços, reservatórios e veios de água naturais e pluviais*[77] (alínea a) do nº 1.3), e ainda a acção de *tornar impuras ou nocivas as águas* (alínea b) do nº 1.3).Também nesta matéria consideramos que a indicação dos factos puníveis será exemplificativa.

A Postura dispõe ainda sobre o corte de árvores nos domínios público o privado (arte. 5° e 6°) e estabelece as multas a aplicar às transgressões das suas disposições (art. 7°).

Tal como previsto na Postura sobre Higiene e Limpeza no Domínio Público, também a presente Postura manda aplicar subsidiariamente o Código de Posturas da Câmara Municipal das Ilhas, o Código Civil e o Código Penal.

Finalmente, relativamente às mercadorias sujeitas a inspecção sanitária ou fitossanitária à entrada no Município das Ilhas, rege a Postura nº 1/96. Uma vez que não se trata de matérias ambienteis propriamente ditas, não julgamos necessário entrar na consideração das suas disposições.

III - CONCLUSÕES

A maior dificuldade que se coloca à defesa do ambiente em Macau é, desde logo, o factor tempo: até 1999 não há tempo para que este possa ser um domínio prioritário Tome-se o exemplo dos estudos de impacto ambiental, pedra de toque de qualquer ordenamento jurídico que revele preocupações ambientais: não será realista pretender regulamentar o art. 28° da Lei de Bases do Ambiente, que prevê precisamente a existência desses estudos, devido às repercussões sobre todas as obras que se querem prontas até à transferência do Território para a soberania chinesa. Acrescente-se que em relação à maioria das grandes obras, esta legislação chegaria já tarde.

---

[77] Estes elementos aparecem no art. 3° enquanto integrantes da própria noção de Recursos Hídricos relevante para efeitos de aplicação desta Postura.

Apenas se poderia pensar numa versão simplificada desses estudos.

Se idealmente será de desejar a total regulamentação da Lei de Bases, na prática será talvez apenas possível reforçar a aplicação das poucas normas existentes[78] e tentar regulamentar alguns domínios tidos como prioritários. Como verificamos, após a exposição sumária dessas mesmas disposições, Macau tem algumas possibilidades jurídicas em matéria de protecção ambiental e a primeira preocupação deverá ser a aplicação efectiva do normativo existente, apoiada numa fiscalização rigorosa. Aqui, e num contexto de défice de legislação, um papel fundamental será desempenhado pela Administração Local ao vigiar a aplicação das suas posturas

As duas questões básicas a resolver mediante a elaboração de nova legislação são, em nosso entender, o ordenamento do território e o licenciamento industrial, devendo este último abranger o controlo integrado da poluição. Se estes dois aspectos forem cuidados, actuando-se de forma preventiva, estar-se-á de certa forma a desempenhar a função para que foram criados os estudos de impacto.

Em relação ao primeiro aspecto, aponta-se a necessidade de aprovação de legislação sobre planos de ordenamento do território onde seja feita uma clara tipificação dos mesmos e a publicação subsequente de verdadeiros instrumentos de planificação territorial, onde a espaços diferenciados corresponderão actividades, também elas, diferentes.

Relativamente ao licenciamento da actividade industrial[79], deverá ser elaborado um novo diploma que vise objectivos de protecção ambiental, para que a actuação da Administração em favor ou não do ambiente deixe de ser discricionária. Em matéria de incentivos fiscais, parece-nos bastante significativo que as possibilidades previstas na lei nunca tenham sido utilizadas, pelo que seria aconselhável uma revisão da legislação existente para que as possibilidades que este tipo de intervenção potencial sejam aproveitadas.

Outra área prioritária deverá ser a regulamentação dos resíduos, que como vimos apenas conta com uma postura do Leal Senado. Especial importância deverá ser dada aos resíduos industriais e hospitalares.

Em matéria de águas de jurisdição marítima, é urgente a aprovação do novo diploma sobre poluição da água e a sua compatibilização com o Edital 1/95[80] e com um novo Regulamento da Capitania. Quanto às águas interiores de superfície ou subterrâneas, resta-nos aguardar a aplicação prática do recente Regulamento de Águas e Drenagem de Águas Residuais de Macau, que, ainda que não isento de críticas[81], conterá provavelmente as normas de protecção suficientes para o Território.

Com respeito ao ar, deverão ser estabelecidas tabelas com os valores máximos de poluentes admissíveis e formas de actuar no caso de esses valores serem ultrapassados. Aponta-se ainda a necessidade de um novo regulamento de inspecções

---

78 Nunca será demais insistir no facto de algumas das normas existentes, a não se verificar a sua localização, deixarem de se aplicar depois de 1999.

79 Em matéria de actividade industrial, não poderá deixar de ser mencionado o novo Parque Industrial da Concórdia e a importância de a sua actividade ser fiscalizada.

80 Para evitar sobreposições e repetições, como vimos no capítulo sobre a água

81 Desde logo a forma pouco clara como se atribui a fiscalização à DSSOPT e às demais entidades interessadas.

periódicas a veículos[82] a aprovar pelo Leal Senado, em que se verifiquem as emissões de gases provenientes do escape dos veículos. A periodicidade da realização das inspecções deveria também ser alterada uma vez que os actuais 10 anos são manifestamente desajustados.

No domínio da poluição sonora, e para além da aprovação do previsto regulamento geral sobre ruído, deverá ser revista a Norma sobre Acústica, como aliás já foi indicado quando nos ocupamos do ruído. Para além disto, impõe-se que as autoridades competentes para licenciar certas actividades, tenham efectivamente em consideração as emissões sonoras que essas actividades provocarão e levem esse facto em conta na elaboração da sua decisão final.

Quanto à participação dos cidadãos nesta matéria, será necessário alterar o art. 53° do CPA, que como vimos diminui as possibilidades dessa participação, o que não se compreende visto ter este Código seguido as orientações do correspondente Código da República onde precisamente se alastra o conceito de legitimidade activa em matéria de participação e informação para os casos de protecção de interesses colectivos, não só aos cidadãos como às associações que prossigam a defesa desses interesses[83].

Seria também de toda a utilidade dar cumprimento ao artigo 36° da mesma Lei de Bases em que se incumbe o Governador de apresentar um relatório anual à Assembleia Legislativa sobre o estado do Ambiente no Território

Outro instrumento a ter em conta, deverá ser o Acordo Comercial e de Cooperação entre Macau e a União Europeia, assinado no Luxemburgo em 15 de Junho de 1992, na medida em que se prevê, no seu artigo 11°, a Cooperação em matéria de ambiente. Nos termos deste artigo, as *Partes Contratantes comprometem-se a* cooperar no *domínio da* protecção *do ambiente, nomeadamente no que* se *refere à legislação e às normas, à investigação e à formação, à assistência técnica, à executo de provectos em matéria de melhoria do ambiente e à organização de seminários e encontros neste domínio.*

Voltando à constatação inicial sobre os imensos poderes de que a Administração dispõe nesta matéria, e independentemente de qualquer juízo sobre o que tem sido a actuação administrativa na defesa do ambiente, é certo que o simples facto de Macau se encontrar na contingência de amanhã surgir uma Administração que não se reveja na prossecução de valores ambientais aconselha, para além do aproveitamento máximo das possibilidades de actuação jurídica existentes, à criação de mecanismos legais

---

[82] Devendo também ser resolvido o problema de aluguer de peças para as inspecções, para que estas tenham alguma utilidade.

[83] Acrescente-se que Macau não dispõe de qualquer lei sobre Associações de Defesa do Ambiente, conhecendo-se apenas duas associações no Território.

Nota: O presente estudo foi elaborado em Junho de 1997 em Macau, no âmbito de um Curso de Pós-graduação da Universidade Lusíada, com a colaboração da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

BIBLIOGRAFIA

- Alves, Manuel, *Espaço Territonal de Macau,* in Crescimento Populacional e Urbano de Macau, Universidade da Ásia Oriental, 1990, p. 59 e ss.
- Costa Antunes, José, O *turismo - Condições Ambientais e Referências Culturais em Destaque,* in Desenvolvimento Sócio-Económico e Qualidade de Vida em Macau, Universidade de Macau, 1993, p. 235 e ss.
- Costa-Pinto, Frederico, *Direito Internacional/ e Poluição Marítima,* MFDL, Lisboa, 1985
- Dray, Ana Maria, *O Ambiente em Macau: Indicadores Directos da Poluição,* in Desenvolvimento Sócio-Económico e Qualidade de Vida em Macau, Universidade de Macau, 1993, p. 83 e ss.
- Easton, Emmett R., *Alguns Aspectos da Saúde Ambiental em Macau,* in Desenvolvimento Sócio-Económico e Qualidade de Vida em Macau, Universidade de Macau, 1993, p. 213 e ss.
- Estácio, António, *A arborização em Macau - intervenção de Tancredo do Casal Ribeiro,* Governo de Macau, 1985
- Estácio, António, *Dinâmica das zonas verdes na cidade de Macau,* Serviços Florestais e Agrícolas, 1982
- Estácio, António, *Flora da Ilha de Coloane,* Governo de Macau, 1982
- Estácio, António, *Flora da Ilha da* Taipa - monografia e carta temática, Governo de Macau, 1978
- Estácio, António, *Zonas* Verdes. Particularidades da Flora de Macau, Macau, 1994
- Estácio, António e Saraiva, António, *Jardins* e *Parques de Macau,* Instituto Português do Oriente, 1993
- Huang, Wei-Wen, *O Futuro de Macau e o desenvolvimento da Ilha da Taipa,* in Crescimento Populacional e Urbano de Macau, Universidade da Ásia Oriental, 1990, p. 237 ess.
- Lopes, Maria Adília e Gaspar, Paula, *O acesso à informação e a participação em matéria de Ambiente,* Instituto de Promoção Ambiental, Lisboa, 1993
- Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional,* tomo IV, Coimbra Editora Limitada, 1993.
- Peng, Lei K., *A Qualidade Ambiental e Aspectos Biológicos das Águas Marítimas de Macau,* in Administração nº 32, Macau, 1996
- Shek-Kiu, Chan, e Weigunag, Tan, *Desenvolvimento e Poluição Urbana em Macau,* in Crescimento Populacional e Urbano de Macau, Universidade da Ásia Oriental, 1990, p. 217 e ss.
- Simões Redinha, *A relevância penal da poluição em Macau,* comunicação apresentada nas Jornadas de Direito Penal, Macau, 14, 15 e 16 de Março de 1993
- Taylor, Bruce, *Avaliando a Contribuição da Preservação Histórica para a Qualidade da Vida Urbana em Macau,* in Desenvolvimento Sócio-Económico e Qualidade de Vida em Macau, Universidade de Macau, 1993, p. 241 e ss.
- Taylor, Bruce, *Planeando para Desenvolvimento em Densidade: Áreas de Aterros de Macau,* in População e Desenvolvimento em Macau, Universidade de Macau e Fundação Macau, 1994, p. 59 e ss.
- Yuan, D. Y., *Emigração Ilegal e Indicadores de Vida Urbana em Macau,* in Desenvolvimento Sócio-Económico e Qualidade de Vida em Macau, Universidade de Macau, 1993,

p. 99 e ss.•Wang, Zhishi, Basílio, H. A. V. e Chan, S. K., *Uma Solução Integrada para o Controlo da Poluição das Águas em* Macau, in População e Desenvolvimento em Macau, Universidade de Macau e Fundação Macau, 1994, p. 107 e ss.

- Weinrich, John E., *Environmental Cleansing and Pollution Damage Control-Project for Macau,* Universidade de Macau, 1994

E ainda:

- Boletim da Associação dos Advogados de Macau, Ano I, nº 3, 4° Trimestre de 1996
- Central de Incineração dos Resíduos Sólidos de Macau, Governo de Macau, 1995
- Estatísticas do Ambiente, Serviços de Estatística e Censos de Macau, 1994 e 1995